



MENSAGEM Nº 07/2016

Nº do Processo: 1364/2016 Data: 23/03/2016

Projeto de Lei n.º 47/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e aduplicação de trecho da av. Joaquim Alves Corrêa, na forma que especifica. Mens. n.º 07/16)

PROJETO DE LEI

Nº 47 / 16

LIDO EM SESSÃO DE 29/03/16

- Encaminhe-se a (s) Comissão (ões):
 - Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
- Exceletíssimo Senhor Presidente
- Presidente

Exceletíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da av. Joaquim Alves Correa, na forma que especifica."

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo n. 11.377/2014-PMV pretende-se obter autorização legislativa para a aprovação do convênio 280113120580/2015, celebrado entre o Poder Executivo Municipal e o Estado, visando o recebimento de recursos financeiros estaduais (estimados em R\$ 2.002.099,26 a fundo perdido), para a execução das ações de prolongamento e duplicação da av. Joaquim Alves Correa, no trecho localizado entre as ruas Antonio Geraldo Capovilla e Itatiba.

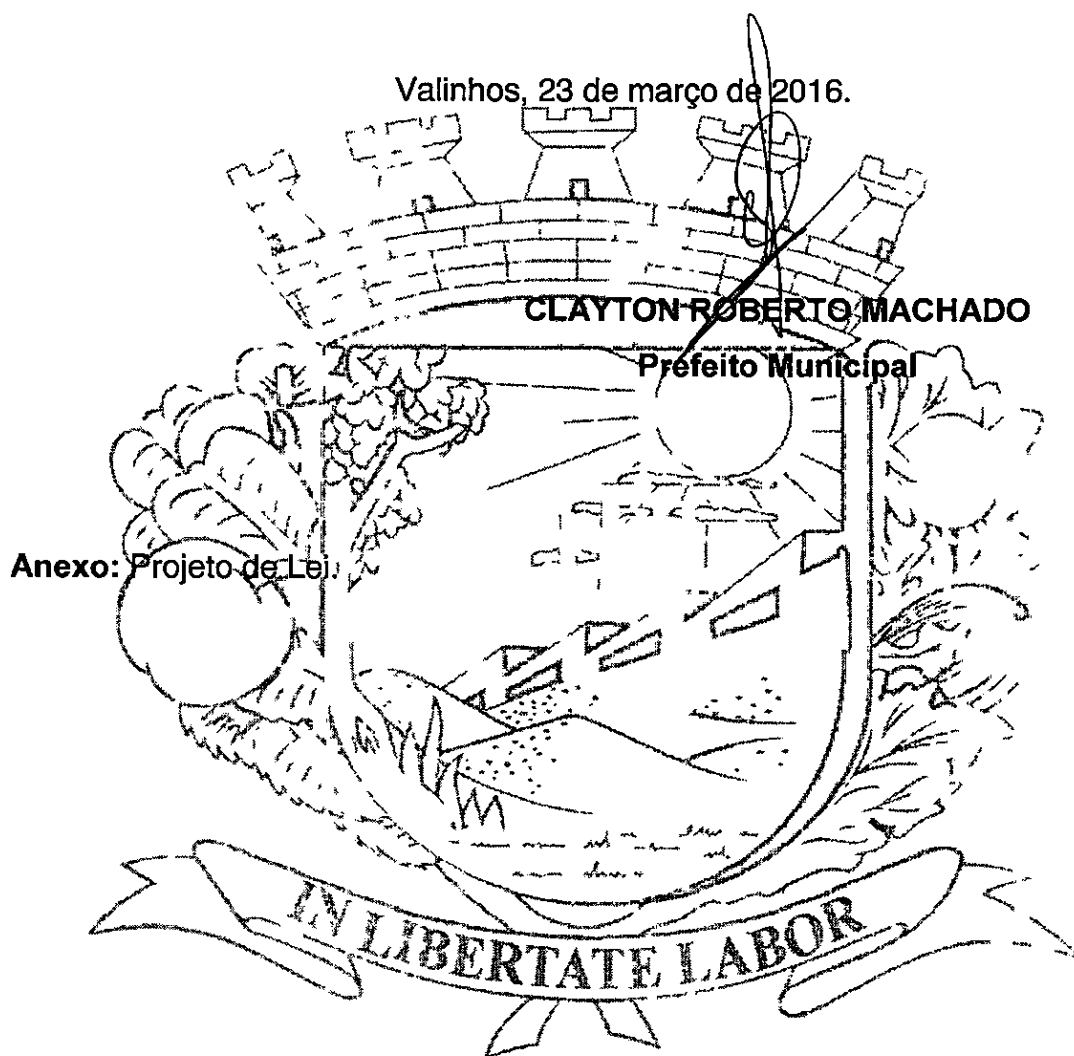
Assim, ainda que a disposição do art. 8º, XIV, da Lei Orgânica só exija a autorização desta Egrégia Casa de Leis para as celebrações de convênios em que haja encargos para o Município, o que não é o presente caso, a propositura ora encaminhada prevê também a abertura de



crédito adicional suplementar, para a adequação dos recursos financeiros que serão repassados pelo Estado.

Finalmente, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de março de 2016.



Ao

Excelentíssimo senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

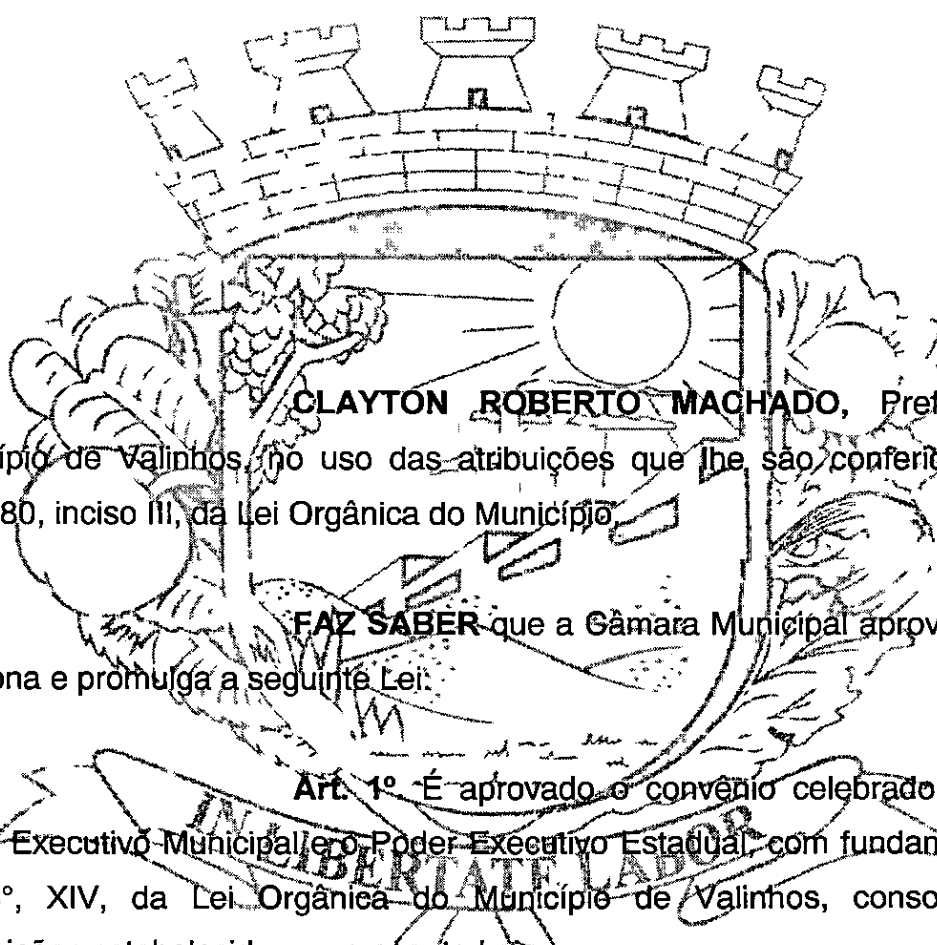
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da av. Joaquim Alves Correa, na forma que especifica.



CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o convênio celebrado entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, com fundamento no art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante as disposições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. É autorizada a celebração de instrumentos aditivos ao convênio aprovado pela presente Lei.

Art. 2º. O convênio celebrado possui as seguintes características:

- I. Objeto: prolongamento e duplicação da av. Joaquim Alves Correa – trecho 1 – entre as ruas Itatiba e Antonio Geraldo Capovilla;
- II. órgão estadual: Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo;

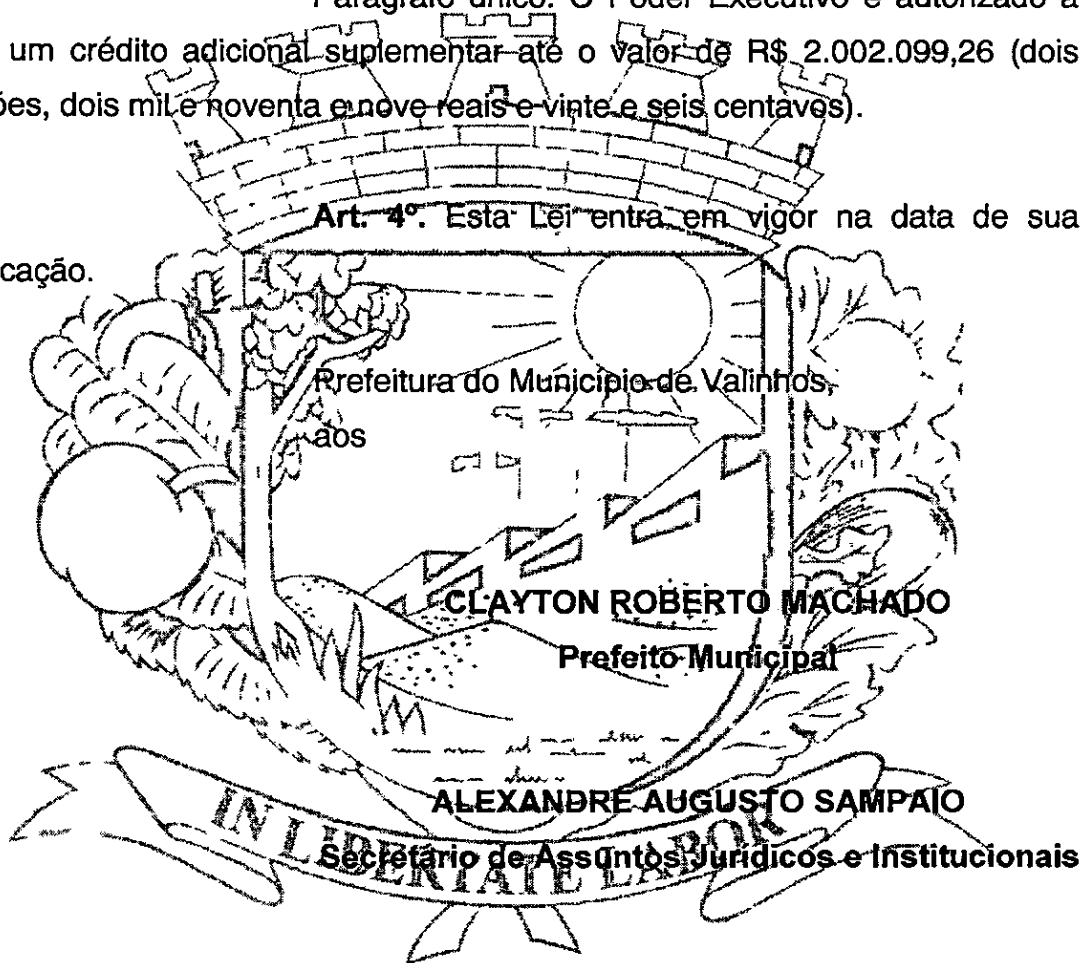


- III. convênio nº 280113120580/2015;
- IV. valor do repasse: R\$ 2.002.099,26;
- V. valor da contrapartida financeira: nihil;
- VI. processo administrativo nº 11.377/2014-PMV.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a abrir um crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 2.002.099,26 (dois milhões, dois mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JORGE ROBERTO TORREZIN

Secretário de Desenvolvimento Econômico

EDERSON MARCELO VALÊNCIO

Secretário da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. Nº. 124	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 113774/14	

C.M.V.
Proc. Nº 3364/16
Fls. 05
Resp.

CONVÊNIO Nº 285 /2015

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO
DA CASA CIVIL, ESTA POR SUA
SUBSECRETARIA DE
RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS,
E O MUNICÍPIO DE VALINHOS.

Aos 10 dias do mês de *dezembro* de 2015, o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Casa Civil, neste ato representada pelo Titular da Pasta, nos termos da autorização constante do Decreto nº 61.127, de 20 de fevereiro de 2015, e do despacho publicado no DOE de 04 de *dezembro* de 2015, doravante designado ESTADO, e o Município de Valinhos, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.787.678/0001-02, neste ato representado pelo seu Prefeito Clayton Roberto Machado, doravante designado apenas MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para o **prolongamento e duplicação da Avenida Joaquim Alves Corrêa - trecho 1**, de acordo com o correspondente plano de trabalho, às fls. 11/50, que integra o presente instrumento, na seguinte conformidade:

TRECHO A SER BENEFICIADO:

Avenida Joaquim Alves Corrêa, entre as Ruas Antonio Geraldo Capovilla e Itatiba, passando por diversos bairros do Município.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

SERVIÇOS PRELIMINARES: conforme planilha orçamentária.

TERRAPLANAGEM: 3.960,18m³ de corte com escavação e carga mecanizada / 1.809,66m³ de aterro mecanizado por compensação / 145,25m³ de escavação e carga de solo brejoso / 1.624,43m³ de reaterro compactado inclusive carregamento e transporte / 2.150,52m³ de transporte de solo e espalhamento em bota-fora.

GUIAS E SARJETAS: 88,71m³ de guias e sarjetas extrusadas.

DRENAGEM: 20 unidades de bocas de leão dupla com grelha articulada / 12 unidades de poços de visita com tampa / 100,00m de tubo de concreto DN=400mm / 301,00m de tubo de concreto DN=600mm / 362,00m de tubo de concreto DN=800mm / 80,00m de tubo de concreto 1000mm.

TRAVESSIA AÉREA

Infraestrutura: 124,60m² de escoramento / 360 horas de grupo gerador / 224,00m de estaca escavada / 24,74m³ de concreto armado fck 30Mpa.

Processo CC nº 120580/2015



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. Nº. 125	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 11377/14	

C.M.V.
Proc. Nº 13641/16
Fls. 06
Resp.

Mesoestrutura: 13,96m³ de concreto armado fck 30Mpa.

Superestrutura: 13.107,88kg de fornecimento, montagem e pintura de estrutura em aço ASTM A36 / 224,40m² de telha em aço galvanizado / 78,48m³ de concreto armado fck 30Mpa / 161,28m de cabo em aço galvanizado / 34,00m³ de enrocamento com pedra arrumado.

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: 5,467,12m² de abertura e preparo de caixa / 820,07m³ de base de brita graduada / 5.861,17m² de imprimação betuminosa impermeabilizante / 11.722,34m² de imprimação betuminosa ligante / 293,06m³ de binder / 234,45m³ de CBUQ.

ESTACIONAMENTO, PASSEIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES: 2.327,05m de fornecimento e assentamento de guias para jardim / 3.227,38m² de abertura e preparo de caixa até 25cm / 4.072,23m² de pavimentação em lajota de concreto / 318,14m de piso tátil de concreto / 4.451,12m² de plantio de grama esmeralda / 71,00m de cerca em aramento farpado / 25,00m de fechamento de divisa em placas pré-moldadas.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA: 16 unidades de postes de concreto circular h=9,00m / 01 unidade de poste de concreto circular h=11,00m / 01 unidade de transformador de potência / 1.000,00m de cabo de cobre de 35mm² / 22 unidades de projetores com reator eletromagnético / 22 unidades de lâmpadas de sódio / 22 unidades de luminárias fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Secretário-Chefe da Casa Civil, após manifestação favorável do responsável pela Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, amparada em pronunciamento do setor técnico da Subsecretaria, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste ou acréscimo de valor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO: O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirão, pelo ESTADO, à Casa Civil, por sua Subsecretaria de Relacionamento com Municípios (CC/SRM), e, pelo MUNICÍPIO, ao seu representante para tanto indicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES: Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - COMPETE AO ESTADO:

- analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida previamente à celebração do convênio, bem assim as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica da obra;
- supervisionar a execução da obra objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- repassar recursos financeiros ao MUNICÍPIO, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

Processo CC nº 120580/2015

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. N.º 176 Rubrica M

Proc. N.º. Ano: 11377/14

C.M.V.
Proc. N.º 13641/16
Fls. 07
Resp. R

II - COMPETE AO MUNICÍPIO:

- a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, a obra de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento dos recursos, em conformidade com o plano de trabalho e com observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- b) cumprir o disposto na Lei estadual nº 9.938, de 17 de abril de 1998, com relação à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) aplicar os recursos financeiros recebidos do ESTADO exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- d) colocar à disposição do ESTADO a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento da obra objetivada neste ajuste;
- e) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pelo ESTADO, cobrindo o custo total da execução da obra;
- g) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando o ESTADO de qualquer responsabilidade;
- h) colocar e manter placa de identificação, de acordo com o modelo oficial fornecido pelo ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da obra detalhada no cronograma físico-financeiro às fls. 50, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte do órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos do ESTADO, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, devendo encaminhar o respectivo comprovante de depósito bancário à Casa Civil.

Processo CC nº 120580/2015

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. Nº. 177	Rubrica
Proc. Nº. Ano: 11377/15	

C.M.V.
Proc. Nº 1364116
Fls. 08
Resp. _____

PARÁGRAFO TERCEIRO: O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor do presente convênio é de R\$ 2.002.099,26 (dois milhões, dois mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), de responsabilidade do ESTADO.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: Os recursos de responsabilidade do ESTADO serão repassados ao MUNICÍPIO parceladamente, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado no âmbito da Casa Civil, desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes, nas seguintes condições:

- I - 1ª parcela: no valor de R\$ 946.583,42 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias, após a assinatura do Convênio;
- II - 2ª parcela: no valor de R\$ 1.055.515,84 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DE SUA APLICAÇÃO: Os recursos de responsabilidade do ESTADO a serem transferidos ao MUNICÍPIO são originários do Tesouro do Estado e onerarão a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 - Transferência a Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.000 - Atuação Especial em Municípios, dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, estes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês;

Processo CC nº 120580/2015



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. Nº. 178 Rubrica
Proc. Nº. Ano: 11377/14

C.M.V.
Proc. Nº 1364/16
Fls. 09
Resp. 12

2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na execução da obra objeto deste ajuste;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o número deste Convênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Compete ao MUNICÍPIO assegurar os recursos necessários à execução integral do objeto a que se refere este convênio, nos termos do artigo 116, § 1º, inciso VII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente convênio é de 720 dias contados da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário-Chefe da Casa Civil, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo de aditamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO: Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, promovendo-se, nessas duas hipóteses, ao competente acerto de contas.

CLÁUSULA NONA - AÇÃO PROMOCIONAL: Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Casa Civil, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CASA CIVIL
 SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICIPIOS

C.M.V.
 Proc. Nº 13641/16
 Fls. 10
 Resp. R

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

[Signature]
EDSON APARECIDO DOS SANTOS
 Secretário-Chefe da Casa Civil

[Signature]
RUBENS E. CURY
 Subsecretário de Relacionamento
 com Municípios

[Signature]
CLAYTON ROBERTO MACHADO
 Prefeito do Município de
 VALINHOS

TESTEMUNHAS:
[Signature]

1. _____
 NOME:
 RG:
 CPF:

2. _____
 NOME:
 RG:
 CPF:

[Signature]
 Valdo Beloni

Publicado no Diário Oficial
 do Estado de São Paulo
 Dia 11/12/15

Fs 07

CO.SRV



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

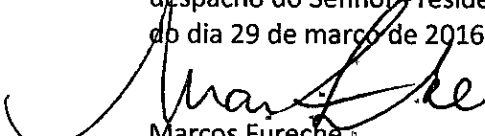
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1364/16

FLS. Nº 11

RESP. ADP

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de março de 2016.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
30/março/2016



C.M.V. Proc. N°: 1369, 16
Fls. 12
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 94/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 47/2016 - Autoria Prefeito Clayton Roberto Machado – Aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da Av. Joaquim Alves Correa, na forma que especifica.

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariantê

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal que aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da Av. Joaquim Alves Correa, na forma que especifica.

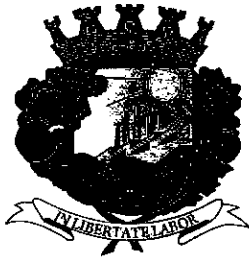
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A matéria da proposição em comento é privativa do Prefeito, o Projeto de Lei atende os preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu artigo 8º inciso XIV:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou

4
re



C.M.V. 1369, 16
Proc. N°:
Fls. 13
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;

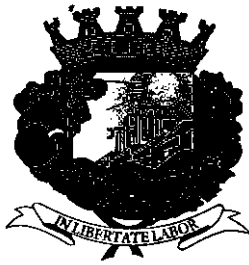
Todavia, urge frisar que tal dispositivo não deveria constar da Lei Orgânica, posto que a formalização de convênios, contratos e acordos encontra-se no rol de competência do Executivo não necessitando de autorização legislativa para tanto.

Nesse sentido colacionamos julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 9º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Taubaté, com redação dada pela Emenda 60/2011, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara para "deliberar sobre a autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõem o artigo 241 da Constituição da República. Invasão da esfera de competência do Poder Executivo a quem compete administrar o Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da citada Carta, ante o princípio da simetria constitucional. Vício de iniciativa. Ação procedente.

(...) Cuida-se de pretendida autorização ou aprovação prévia, pela Edilidade, de ato de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe a administração do Município, por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 5º da Carta Bandeirante, bem como do artigo, 47, II e XIV, da citada Carta, que determina competir privativamente ao Chefe

[Signature]



C.M.V. 1369, 16
Proc. N°:
Fls. 19
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Executivo exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual (inciso II) e a praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo (inciso XIV), o que, por força do artigo 144 da citada Carta1 e do princípio da simetria constitucional, se aplica aos Chefes do Executivo Municipal.

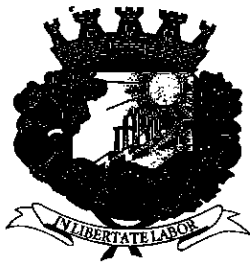
Tem-se, pois, que a celebração de convênios e consórcios pelos Municípios é matéria exclusiva do Poder Executivo e prescinde de autorização legislativa, constituindo ingerência do poder Legislativo, a invasão em matéria de reserva da Administração.

Esta é a lição de Hely Lopes Meireles sobre o tema:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

E ainda do citado doutrinador se colhe, verbis:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão



C.M.V.
Proc. Nº: 1369, 16
Fls. 13
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

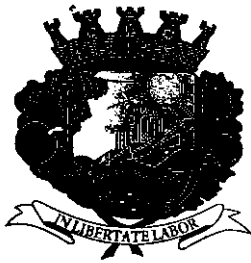
ESTADO DE SÃO PAULO

normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante, sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 ADIN 152220-0/9-00):" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2147229-42.2014.8.26.0000)

No tocante a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 2.002.099,26, a Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou

[assinatura]



C.M.V. 1369, 16
Proc. N°:
Fls. 16
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;"

Artigo 151 - *Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 154 - *São vedados:*

(...)

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

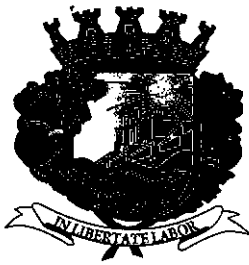
No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

Artigo 48 - *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

IV - abertura de créditos adicionais."

[Signature]



C.M.V. _____
Proc. N°: 1364 / 16
Fls. 17
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal. Note-se que a aludida autorização legal se encontra insculpida no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização Legislativa. O mesmo dispositivo constitucional também determina que a abertura de crédito suplementar deva ser precedida da indicação dos recursos correspondentes.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



C.M.V.
Proc. N°: 1364, 16
Fls. 18
Reso: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

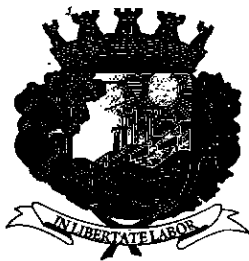
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:



C.M.V. 1364, 16
Proc. N°:
Fls. 17
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

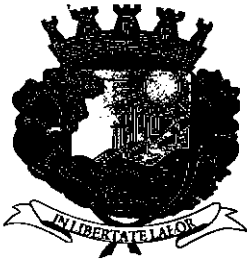
§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



C.M.V. 1369, 16
Proc. N.º: 20
Fls. 20
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

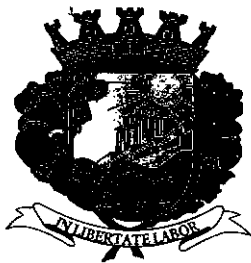
§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

[Handwritten initials and signature]



C.M.V.
Proc. N°: 1369, 16
Fls. 27
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

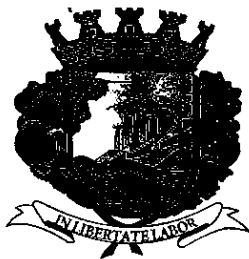
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas.

[Signature]



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1364, 16
Fls. 22
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável,

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável,

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



C.M.V. 1364, 16
Proc. N°:
Fls. 23
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

É nesse sentido, o magistério dos doutrinadores Flávio da Cruz, Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa (Comentários à Lei n.º 4.320, 3ª ed., Editora Atlas, pg. 87.): "Além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e a data da lei anterior que autorizou a modificação. Não é demais lembrar que está interfere na vontade popular de alocar os recursos, inicialmente contida na lei orçamentária anual."

Temos o seguinte significado de crédito adicional: "de acordo com o art.40 da Lei nº 4.320/64, 'São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento'. Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários. (...). Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício." (fonte: <http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/credito-adicional>)

A abertura de crédito adicional suplementar tem previsão no artigo 41, inciso I e seguinte da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



C.M.V. 1364, 16
Proc. N°:
Fis. 29
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Já o art. 43, da mesma Lei em consonância com o mandamento constitucional, dispõe que "a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa". E de acordo com o § 1º do citado art. 43, consideram-se recursos, para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não comprometidos, (I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (II) os provenientes de excesso de arrecadação; (III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; (IV) o produto de operações de crédito autorizadas.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes de excesso de arrecadação.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei,

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Prosseguindo a análise à Lei Federal:

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

[Signature]



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1369, 16
Fis. 25
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Desta feita, demonstra-se que o projeto atende aos preceitos legais e constitucionais.

Por fim, no que tangê à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração; a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

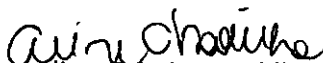
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.


É o parecer.

D.J., aos 31 de março de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada

Revisado e de acordo:


Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada


Rosemeire de Souza C. Barbosa
Diretoria Jurídica
Advogada

C. I. V. V. V. Proc. N.º: 264/16 Fls. 26

5) Valor a ser recolhido em 2015	45.045,00
6) Valor inicial fixado Del.52/2014	41.860,00
7) Valor Complementar a Recolher	3.385,00
8) Valor a pagamento a maior da parcela de 10-02-2015	149,59
9) Valor da Complementação Total a Recolher	3.735,41

Fonte: Demonstrativos de Balanço de 2014. Deliberação Arresp 606, de 9-12-2015

Depois sobre o cálculo do valor complementar da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, para ser repassado pela Prefeitura do Município de Santa Gertrudes, instituída pela Lei Complementar 102/25, e Decreto 52.455 de 7 de dezembro de 2007.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, com base no Contrato de Concessão 01/2010, firmado entre o Município de Santa Gertrudes e a Forz de Santa Gertrudes S/A, e no Convênio de Cooperação 004/2010, celebrados entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e o Município de Santa Gertrudes.

Considerando a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF instituída pela Lei Complementar 102/25/2007 e Decreto 52.455/2007;

Considerando que a Deliberação ARSESP 526 de 03-12-2014, fixou os valores das parcelas mensais da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF dos Serviços de Saneamento Básico a serem recolhidos no exercício de 2015, pela Prefeitura do Município de Santa Gertrudes;

Considerando que os valores do TRCF, para recolhimento no exercício de 2015, foram fixados pela Deliberação ARSESP 526, com base no faturamento de 2014 da Concessionária Odebrecht Ambiental;

Considerando que as demonstrações contábeis da concessionária do exercício de 2014 foram auditadas em 29-04-2015, base legal para o cálculo do TRCF e ser recolhido no exercício de 2015, considerando o parágrafo 2º do Artigo 3º da Deliberação ARSESP 526, de 03-12-2014, que prevê o ajuste dos valores do TRCF e sua complementação, após publicado o balanço de 2014;

Art. 1º - Fixar o valor a ser recolhido a título de ajuste da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, conforme demonstrado no anexo desta Deliberação.

Parágrafo Único - O valor a ser recolhido pela Prefeitura do Município de Santa Gertrudes, a título de ajuste da TRCF, relativo à complementação da última parcela de 2015, foi obtido a partir da aplicação da TRCF calculada sobre a receita líquida de 2014, deduzindo-se o valor fixado anteriormente com base na receita líquida de 2013, divulgado pela Deliberação ARSESP 526 de 03-12-2014.

Artigo 2º - O valor relativo à complementação da TRCF, conforme discriminado no Anexo desta Deliberação, deverá ser recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação desta Deliberação.

§ 1º - Quaisquer mudanças de procedimentos de cálculo pela ARSESP, ou divergências de valores ou critérios adotados que forem constatadas nas informações fornecidas pela Concessionária, em face do que estabelecem a Lei Complementar 102/2007, e o Decreto 52.455/2007, serão objeto de ajuste no valor das parcelas de recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização no exercício de 2016.

Artigo 3º - Na hipótese de atraso no pagamento, conforme estabelecido no Artigo 2º acima, haverá incidência de juros legais e multa de 10%, conforme parágrafo 2º, artigo 6º, do Decreto 52.455 de 07-12-2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I TAXAS DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - TRCF - COMPLEMENTARES DO ANO DE 2015 REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

Demonstração de Cálculo	Valores em Real
1-Receita Bruta em 2014	4.883.000,00
2-Deduzidos: ICMS/PIS/COFINS	465.000,00
3-Receita Líquida em 2014	4.518.000,00
4-Taxa de Regulação - TRCF	0,50%
5-Valor a ser recolhido em 2015	22.590,00
6-Valor inicial fixado Del.52/2014	19.405,00
7-Valor Complementar a Recolher	3.385,00

Fonte: Demonstrativos de Balanço de 2014 da Concessionária Odebrecht Ambiental Decreto 52.455, Artigo 4º, § 3º. Deliberação Arresp 607, de 9-12-2015

Depois sobre o cálculo a cobrança e o recolhimento à ARSESP dos valores complementares da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF pelos Concessionários de Gás Canalizado, instituída pela Lei Complementar 102/25, e Decreto 52.455 de 7 de dezembro de 2007

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 29 e 30 da Lei Complementar 102/25, de 7 de dezembro de 2007, e nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do decreto 52.455, de 7 de dezembro de 2007, e;

Considerando a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF instituída pela Lei Complementar 102/25/2007 e Decreto 52.455/2007;

Considerando que a Deliberação ARSESP 522, de 03-12-2014, fixou os valores das parcelas mensais da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF dos Serviços de distribuição de gás canalizado a serem recolhidos no exercício de 2015, pelas Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo-COMGÁS, Gás Brasileiro Distribuidora S/A, e Gás Natural São Paulo Sul S/A;

Considerando que os valores do TRCF, para recolhimento no exercício de 2015, foram fixados pela Deliberação ARSESP 522 com base nos faturamentos de 2013;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 3º da Deliberação ARSESP 522, de 03-12-2014, que prevê o ajuste dos valores do TRCF e sua complementação após publicação do balanço de 2014;

Considerando que o Parecer PAT 005/2015, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, concluiu pela aplicação dos créditos obtidos pelas empresas do PIS/COFINS, off-shore do regime da não cumulatividade, para composição da base de cálculo da Taxa de Regulação e Fiscalização da ARSESP;

Considerando a necessidade de análise das informações dos valores dos créditos oriundos do ICMS, PIS/COFINS, apresentadas pelas concessionárias, para aplicação no cálculo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, cuja validação só deverá ocorrer após 10-12-2015;

Considerando que quaisquer divergências de valor ou critério adotado que forem constatadas nas informações fornecidas pelas Concessionárias, em face do que estabelecem a Lei Complementar 102/2007, e o Decreto 52.455/2007, poderão ser objeto de ajuste no valor das parcelas de recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização no exercício de 2016;

Art. 1º - Fixar os valores complementares a serem recolhidos a título de ajuste da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, conforme demonstrado no anexo desta Deliberação. Parágrafo Único - Os valores a serem recolhidos pelas Concessionárias de gás canalizado, a título de ajuste da TRCF, relativo à complementação da última parcela de 2015, foi obtido a partir da aplicação da TRCF calculada sobre a receita líquida de 2014, deduzindo-se o valor fixado anteriormente com base na receita líquida de 2013, divulgado pela Deliberação ARSESP 522 de 03-12-2014.

AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

Portaria Agem - 16, de 9-12-15 O Diretor Executivo da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEN, considerando a facilidade estabelecida nos artigos 20 e 21, Inciso II do Decreto 44.127, de 21-07-1999 e os seus Regimento Interno, RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam designados para integrar a Comissão Especial de Licitação com a finalidade de convocar vídeo institucional da Região Metropolitana da Baixada Santista, os seguintes servidores:

- I - Hello Hamilton Vieira Junior, Presidente da Comissão;
- II - Renata Abib Ferraz de Bernardes, Secretária da Comissão;
- III - Fernanda Faria Meneghelli;
- IV - Ana Lucia Buccolo Marques;
- V - José Francisco da Silva;
- VI - Mariluzia Monteiro Alves Pereira.

Parágrafo Único - O Presidente e o Secretário da Comissão em seus impedimentos e ausências serão substituídos por integrantes da Comissão, observada a ordem sequencial estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º - As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por, pelo menos, três membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS

Extrato de Contrato Instrumento de liberação de crédito não reembolsável, ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP n.º 066/2015, Processo Agencamp-Fundocamp 086/2015, Parecer Jurídico AGEMCAMP 117/2015, Agência Financeira do FUNDOCAMP: Banco do Brasil, Agente Promotor e Técnico: Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Objeto: Liberação de Crédito não reembolsável para a realização da Re-Visada Regional Cultural no município beneficiário. Repasse pelo banco de crédito não reembolsável ao amparo dos recursos disponíveis do FUNDOCAMP dos seguintes valores: R\$ 70.000,00, ao Município Beneficiário para a realização do projeto "Re-Visada Cultural Regional 2015" valor a ser destinado ao desenvolvimento da edição do projeto Re-Visada cultural regional, conforme proposta técnica avaliada pela AGEMCAMP. R\$ 2.100,00 correspondente a 3% do valor total do repasse à Agencamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 700,00, corresponde a 1% do valor total do repasse ao banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. Valor total do repasse será de R\$ 72.800,00. O prazo de vigência deste instrumento será até 30-12-2015. Data da Assinatura 05-11-2015.

Extrato de Contrato Instrumento de liberação de crédito não reembolsável, ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP n.º 065/2015, Processo Agencamp-Fundocamp 150/2015, Parecer Jurídico AGEMCAMP 116/2015, Agente Financeiro do FUNDOCAMP: Banco do Brasil, Agente Promotor e Técnico: Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP. Beneficiária: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Objeto: Liberação de Crédito não reembolsável para a realização da Re-Visada Regional Cultural no município beneficiário. Repasse pelo banco de crédito não reembolsável ao amparo dos recursos disponíveis do FUNDOCAMP dos seguintes valores: R\$ 70.000,00, ao Município Beneficiário para a realização do projeto "Re-Visada Cultural Regional 2015" valor a ser destinado ao desenvolvimento da edição do projeto Re-Visada cultural regional, conforme proposta técnica avaliada pela AGEMCAMP. R\$ 2.100,00 correspondente a 3% do valor total do repasse à Agencamp, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Técnico e R\$ 700,00, corresponde a 1% do valor total do repasse ao banco, pelos serviços desenvolvidos na condição de Agente Financeiro. Valor total do repasse será de R\$ 72.800,00. O prazo de vigência deste instrumento será até 30-12-2015. Data da Assinatura 21-10-2015.

Governo

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFEIA DE GABINETE

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Processo FUSSESP: 112971/2011

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Mendonça, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSESP 42/2012 - Projeto "Frodria Artesanal".

Cláusula Aditada: Cláusula Primeira - O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do Convênio, ficou alterado nos termos do documento inserido à fl. 53 do Processo FUSSESP 112971/2011, que passam a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Quarta - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 49 do Processo FUSSESP 112971/2011, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. Data da Assinatura: 08-12-2015.

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Processo FUSSESP: 65867/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Mendonça, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSESP 80/2012 - Projeto "Escola de Moda".

Cláusula Aditada: Cláusula Quarta - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 51 do Processo FUSSESP 65867/2012, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. Data da Assinatura: 09-12-2015.

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Processo FUSSESP: 53419/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSESP 219/2012 - Projeto "Praça de Exercícios do Idoso".

Cláusula Aditada: Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Sétima, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 153 do Processo FUSSESP 53419/2012, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. Data da Assinatura: 09-12-2015.

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Processo FUSSESP: 86702/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de São Luiz do Paraitinga, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSESP 71/2012 - Projeto "Escola de Moda".

Cláusula Aditada: Cláusula Quarta - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 54 do Processo FUSSESP 86702/2012, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. Data da Assinatura: 10-12-2015.

Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio Processo FUSSESP: 54438/2013

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Quintana, por meio de seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio FUSSESP 058/2013 - Projeto Geração de Renda "Cimento e Arte".

Cláusula Aditada: Cláusula Sexta - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Sexta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 229 do Processo FUSSESP 54438/2013, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. Data da Assinatura: 10-12-2015.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho da Diretoria de Procedimentos e Logística, de 10-12-2015

Processo 020.036/15 - Valless Transportes e Turismo Ltda, DEIRO ou pedido de fls. 03/04, protocolado em 23-10-2015 sob 307.554, e ASSIM AUTORIZA a renovação do Certificado de Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o competente Certificado pelo prazo de 01 (hum) ano a contar desta publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação Arresp 605, de 9-12-2015

Depois sobre o cálculo do valor complementar da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, para ser recolhido pela Concessionária Sanequa Mairinque S/A, instituída pela Lei Complementar 102/25, e Decreto 52.455 de 7 de dezembro de 2007

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, com base no Contrato de Concessão 79/2010, firmado entre o Município de Mairinque e a Sanequa Mairinque S/A, e no Convênio de Cooperação 002/2010, celebrados entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, e o Município de Mairinque.

Considerando a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF instituída pela Lei Complementar 102/25/2007 e Decreto 52.455/2007;

Considerando que a Deliberação ARSESP 525 de 03-12-2014, fixou os valores das parcelas mensais da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF dos Serviços de Saneamento Básico a serem recolhidos no exercício de 2015, pela concessionária Sanequa Mairinque S/A;

Considerando que os valores do TRCF, para recolhimento no exercício de 2015, foram fixados pela Deliberação ARSESP 525, com base no faturamento de 2013;

Considerando que as demonstrações contábeis da concessionária do exercício de 2014 foram auditadas em 5 de fevereiro de 2015, base legal para o cálculo do TRCF a ser recolhido no exercício de 2015;

Considerando o parágrafo 3º do Artigo 3º da Deliberação ARSESP 525, de 03-12-2014, que prevê o ajuste dos valores do TRCF e sua complementação, após publicado o balanço de 2014;

Art. 1º - Fixar o valor a ser recolhido a título de ajuste da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, conforme demonstrado no anexo desta Deliberação.

Parágrafo Único - O valor a ser recolhido pela Sanequa Mairinque S/A, a título de ajuste da TRCF, relativo à complementação da última parcela de 2015, foi obtido a partir da aplicação da TRCF calculada sobre a receita líquida de 2014, deduzindo-se o valor fixado anteriormente com base na receita líquida de 2013, divulgado pela Deliberação ARSESP 525 de 03-12-2014.

Artigo 2º - O valor relativo à complementação da TRCF, considerando a composição do valor pago a maior na parcela de 10-02-2015, conforme discriminado no Anexo desta Deliberação, deverá ser recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação desta Deliberação.

§ 1º - Quaisquer mudanças de procedimentos de cálculo pela Arresp, ou divergências de valores ou critérios adotados que forem constatadas nas informações fornecidas pela Concessionária, em face do que estabelecem a Lei Complementar 102/2007, e o Decreto 52.455/2007, serão objeto de ajuste no valor das parcelas de recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização no exercício de 2016.

Artigo 3º - Na hipótese de atraso no pagamento, conforme estabelecido no Artigo 2º acima, haverá incidência de juros legais e multa de 10%, conforme parágrafo 2º, artigo 6º, do Decreto 52.455 de 07-12-2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I TAXAS DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - TRCF - COMPLEMENTARES DO ANO DE 2015 REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO CONCESSIONÁRIA SANEQUA MAIRINQUE S/A

ASSINATURA: 10-12-2015
Processo: 95933/2015
CONVÊNIO: 284/2015

PARCELER JURÍDICO: 802/2015

PARTICIPES: CASA CIVILSUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 6.127,52 m² de recuperação asfáltica (CRU0), 944,81 m² de pavimentação em lajotas de concreto intertravadas de 6 cm, 16,0 m de guias pré-moldadas retas tipo PMSPI00 e iluminação pública em parte da Av. Cavalari (entre Rua Brasil e Av. Tiradentes), em vias da sede do município de Valentim Gentil, conforme projeto às fls. 11/49.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 252.740,93 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 245.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 - Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CCSRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 10-12-2015
Processo: 120580/2015
CONVÊNIO: 285/2015

PARCELER JURÍDICO: 969/2015

PARTICIPES: CASA CIVILSUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE VAINHOS

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a prolongamento e duplicação da Avenida Joaquim Alves Cordeiro - trecho I, conforme projeto às fls. 11/50.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 2.002.299,26 (dois milhões e dois mil e noventa e nove reais e seis centavos), de responsabilidade do ESTADO.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 - Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CCSRM.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 10-12-2015
Processo: 98742/2015
CONVÊNIO: 286/2015

PARCELER JURÍDICO: 1092/2015

PARTICIPES: CASA CIVILSUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de obras de infraestrutura urbana na ESTRADA DA BONANZA - Bairro Capela São Pedro, trecho: entre da Estrada Terra Grande est.01, prolongando-se até est.78,00 (projeto), extensão 1.504,00m em direção ao seu final, conforme projeto às fls. 10/30.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 648.684,00 (seiscentos e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais), dos quais R\$ 914.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 - Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CCSRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 10-12-2015
Processo: 146120/2015
CONVÊNIO: 287/2015

PARCELER JURÍDICO: 1134/2015

PARTICIPES: CASA CIVILSUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 1.722,50m² de pavimentação asfáltica, 530,00m de guias e sarjetas, sistema de captação de águas pluviais e 877,50m² de reaparelhamento asfáltico, na Rua CHURRIE CHURRIE entre as ruas Vitorino Spinucci e José Pinto de Toledo, conforme projeto às fls. 11/69.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 169.492,10 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), dos quais R\$ 150.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 - Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CCSRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 10-12-2015
Processo: 101017/2015
CONVÊNIO: 288/2015

PARCELER JURÍDICO: 793/2015

PARTICIPES: CASA CIVILSUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 13.477,02 m² de reaparelhamento asfáltico em CRU0, em vias urbanas do município, conforme projeto às fls. 11/93.

VALOR: O valor do presente Convênio é de R\$ 318.239,85 (trezentos e dezoito mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 300.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 - Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2913.2272.0000 - Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CCSRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.



C.M.V.
Proc. N°: 1364, 16
Fis. 22
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aparecida Teixeira, referente ao PL nº 40/2016 de autoria do Vereador Edson Batista e do PL 47/2016 de autoria do Executivo Municipal; neste ato ratificado por esta subscritora, pelas razões de direito expostas.

Para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 05 de abril de 2016

[Signature]
Ana Claudia Mariane
Diretoria Jurídica



C.M.V. 1364, 16
Proc. N°: 28
Fls. 28
Resp: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 47/2016

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/4/16
PRESIDENTE

Valinhos aos 11 abril de 2016.

SALA DA SESSÃO 11/04/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 47, de 2016, que "Aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da Avenida Joaquim Alves Corrêa, na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Monteiro.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Clayton Roberto Machado, que "Aprova o convênio celebrado na área da



C.M.V.
Proc. N°: 1364, 16
Fls. 29
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da Avenida Joaquim Alves Corrêa, na forma que especifica".

O projeto é dotado de 04 artigos, estabelecendo critérios para o prolongamento da Avenida Joaquim Alves Corrêa.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa, e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 1364, 16
Proc. N°:
Fis. 30
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fis.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
AUSENTE KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 1369/16
Proc. N°:
F's. 31
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Projeto de Lei n. 47/16

Assunto: Aprova Convênio celebrado na Área da Infraestrutura urbana entre o Poder Estadual, visando o prolongamento e a Duplicação de trecho da Av. Joaquim Alves Correa, na forma que especifica. Mens. N. 07/16

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

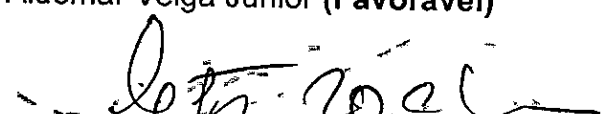
Valinhos aos 14 Abril de 2016.

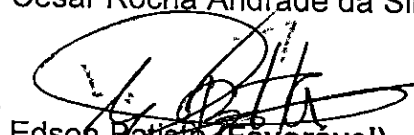
Presidente:



Antônio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

Aldemar Veiga Júnior (Favorável)


Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)


Edson Batista (Favorável)


Leonidio Augusto de Godói (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/4/16
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N.º: 1364, 16
F.º: 32
Resp: _____

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei n.º 47/16

Assunto: “Aprova o convênio celebrado na área da infraestrutura urbana entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Executivo Estadual, visando o prolongamento e a duplicação de trecho da av. Joaquim Alves Corrêa, na forma que especifica. (Mens. n.º 07/16)”

Parecer: Esta Comissão nada tem a opor quanto ao presente projeto, dá o seu **parecer favorável**.

Valinhos, 19 de abril de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19, 4, 16
PRESIDENTE

Presidente:

Orestes Previtalo Júnior

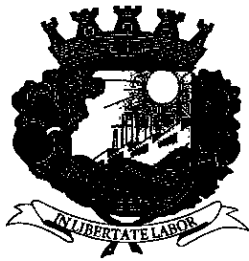
Membros:

Adroaldo Mendes de Almeida

Israel Seipenaro

Jose Henrique Conti

Leonídio Augusto de Godoi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1364, 16
Fis. 33
Resp: [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 19, 4, 16
[Signature]
PRESIDENTE

Votações:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 19/4/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Autógrafo nº 29/16